



Proc.: 02792/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02792/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO- FPSJIPA.
INTERESSADOS: Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239[REDACTED]-04) – Ordenador de Despesa, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019;
Eliane Cristine Silva (CPF nº 892.[REDACTED]-87) – Ordenadora de Despesa, no período de 05.02.2019 a 07.10.2020;
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF Nº 286[REDACTED]68) – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239[REDACTED]-04) – Ordenador de Despesa, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019;
Eliane Cristine Silva (CPF nº 892.[REDACTED]-87) – Ordenadora de Despesa, no período de 05.02.2019 a 07.10.2020;
Agostinho Castello Branco Filho (CPF nº 257.[REDACTED]-91) – atual Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15) – Ex-Controlador Interno;
Patrícia Margarida Oliveira Costa CPF nº 421[REDACTED]-53) – Controladora Interna;
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt (CPF nº 013[REDACTED]-79) – Contador.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, em observância à Súmula 17/2018/TCE-RO.
3. As avaliações atuariais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo elas se referirem aos cálculos dos

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º e 79 da Portaria nº 464/2018.

4. É dever da Autarquia Previdenciária o cumprimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, com vistas a alcançar melhores resultados e, consequentemente, a redução do déficit atuarial, devendo sempre observar às disposições contidas na Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil e § 1º do Art. 43 da Lei 101/00.

5. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO/2020, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

6. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPSJIP, referente ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2019, de responsabilidade do o Senhor **Luiz Fernandes Ribas Motta** (CPF nº 239[REDACTED]04) – Diretor Presidente do Fundo, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019 e a Senhora **Eliane Cristine Silva** (CPF nº 892[REDACTED]87) – Diretora Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – Período de 05.02.2019 a 07.10.2020 com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

i. Envio intempestivo dos Balancetes mensais referentes a janeiro, abril e julho do exercício em exame de 2019, contrariando as disposições do Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06;

ii. Não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23%

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

(6% + IPCA), em desacordo ao §1º, artigo 43 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c inciso IV, artigo 6º da Lei n. 9.717/98.

II – Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e do Senhor **Anderson Cleiton dos Santos Schmidt** (CPF nº 013[REDACTED]-79) – Contador, ou quem vier a lhes substituir, que para que na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO¹, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes do Fundo de Previdência, evitando a reincidência, sob pena de multa;

III - Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, com vistas a se evitar possível subavaliação ou superavaliação das provisões no Passivo Circulante do BGM;

IV – Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/00², quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas:

- a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la;
- b) investir em qualificação dos gestores do recurso; e,
- c) acompanhar e comunicar o desempenho da rentabilidade da carteira de investimento;

V – Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138);

VI – Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-

¹ Revogou a Instrução Normativa nº 019/TCER-06.

² LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

[...]

§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. [...].

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Paraná/RO e à Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** CPF nº 421[REDACTED]-53) – atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2022, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado e Relatório do Controle Interno, as medidas adotadas para o cumprimento às determinações consideradas “em andamento” neste Relato referentes ao Processo nº 02055/18-TCE-RO, alíneas “a” e “b” do item III do Acórdão n. AC1-TC 00367/20-1ª Câmara, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF Nº 286[REDACTED]-68), e ao Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que nos exercícios vindouros adotem:

a) medidas visando a observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, no que couber;

b) medidas necessárias para evitar o risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aportes anuais progressivos para equacionamento em 28 (vinte e oito) anos, atingir cifras milionárias no médio prazo, conforme análise no item 3.7 do Relatório Técnico (ID 1072264, as fls. 269/272) e Plano de Amortização por aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial elencado na Avaliação Atuarial (ID 1024627);

c) procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, conforme preconizado no § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20.

VIII - Alertar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF Nº 286[REDACTED]-68), e ao Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que junto ao Comitê de Investimentos, promovam rigoroso acompanhamento trimestral da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, assegurando-se desempenho positivo das operações, em atendimento aos preceitos estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 3º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011³, sob pena, desta Corte proferir julgamento irregular das contas de 2022;

³ **Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012); [...]

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória; **IV** - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações; **V** - elaborar

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IX - Alertar ao atual gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91), ou quem vier lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir julgamento contrário a aprovação das contas, bem como aplicar penalidades em caso de **descumprimento** das determinações indicadas nos itens **II a VI** deste *decisum*, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

X - Alertar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF Nº 286[REDACTED]-68), ou a quem vier a substituí-lo para que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, atente-se ao Princípio clássico do “Equilíbrio Orçamentário”, segundo o qual, no orçamento público, deve haver **equilíbrio** financeiro entre receita e despesa, em consonância ao §1º do art.1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XI – Determinar a **Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE** que, ao analisar as Prestações do exercício de 2022 do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a V deste *decisum*;

XII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF Nº 286[REDACTED]-68) – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, o Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, à Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** CPF nº 421[REDACTED]-53) – atual Controladora Interna e o Senhor **Anderson Cleiton dos Santos Schmidt** (CPF nº 013[REDACTED]-79) – Contador, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02792/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO- FPSJIPA.
INTERESSADOS: Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239[REDACTED]-04) – Ordenador de Despesa, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019;
Eliane Cristine Silva (CPF nº 892[REDACTED]-87) – Ordenadora de Despesa, no período de 05.02.2019 a 07.10.2020;
RESPONSÁVEIS: Isau Raimundo da Fonseca (CPF Nº 286[REDACTED]-68) – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239[REDACTED]-04) – Ordenador de Despesa, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019;
Eliane Cristine Silva (CPF nº 892[REDACTED]-87) – Ordenadora de Despesa, no período de 05.02.2019 a 07.10.2020;
Agostinho Castello Branco Filho (CPF nº 257[REDACTED]-91) – atual Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602[REDACTED]-15) – Ex-Controlador Interno;
Patrícia Margarida Oliveira Costa CPF nº 421[REDACTED]-53) – Controladora Interna;
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt (CPF nº 013[REDACTED]-79) – Contador.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPSJIP, referente ao exercício de 2019, tendo como responsáveis o Senhor **Luiz Fernandes Ribas Motta** (CPF nº 239[REDACTED]-04) – Diretor Presidente do Fundo, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019 e a Senhora **Eliane Cristine Silva** (CPF nº 892[REDACTED]-87) – Diretora Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – Período de 05.02.2019 a 07.10.2020.

As contas em apreço foram encaminhadas via sistema SIGAP e recepcionadas por esta Corte em 29/05/2020 (ID 952531) – Código de Recebimento nº 637263646316932051, o qual foi considerado tempestivo, em razão dos efeitos da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020 (art. 4º)⁴, que prorrogou por 60 (sessenta) dias o prazo de envio das contas do exercício de 2019.

Registra-se que, na forma exposta pela Unidade Instrutiva (ID 1072264, fls.259), “não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho”.

⁴ **Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias** o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo, o qual emitiu Relatório Técnico (ID 1072264), posicionando-se conclusivamente pelo Julgamento Regular com Ressalva, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

Política de Investimento

A carteira de investimento do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná não atingiu a meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA) (Relatórios de Investimentos e Aplicações Trimestrais enviados pelo Jurisdicionado).

Enquadramento legal da carteira de investimentos

Os investimentos do Fundo de Previdência de Ji-Paraná encontram-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Gasto Administrativo

A despesa administrativa no exercício de 2019 atingiu o percentual de 1,04%, enquadrando-se dentro do limite normativo de 1,5%.

Resultado Atuarial

O resultado atuarial, considerando a utilização da alíquota normal sugerida, foi deficitário em R\$131.973.927,48. O município adotou as providências em 2019 para o equacionamento do déficit atuarial por meio do Decreto, nº 12.100 de 6 de dezembro de 2019, que alterou o plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 2.272, de 14 de março de 2012. Todavia, de acordo com Avaliação Atuarial de 2019 (ID 1024627), o Plano de Amortização vigente não seria suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar apuradas na Avaliação Atuarial, cabendo ao Município analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2054).

Concessão de benefícios

Salienta-se que por limitação de horas de trabalho, não foi possível avaliar e assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade quanto aos benefícios concedidos aos segurados no exercício de 2019.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, exceto pela subavaliação do passivo de longo prazo em R\$169.346.392,95, em razão da utilização da data base de cálculo atuarial (2018) ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (2019), nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Considerando que os efeitos das distorções no balanço patrimonial citadas no parágrafo antecedente, foram consideradas relevante pelo Corpo Técnico, porém, não generalizados, isto é, seus efeitos se restringem as afirmações sobre a conta e o patrimônio líquido da Entidade, não prejudicando as demais informações e declarações que inviabilize a utilização das demonstrações pelos usuários da informação.

Considerando que, exceto pelo não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA); envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, abril e julho de 2019 e não atendimento das determinações constantes no item III alínea “a” e “b”, Processo n. 02055/18 do Acórdão AC1-TC 00367/20, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que impropriedades identificadas, em nossa opinião, avaliadas isoladamente ou em conjunto não alcançam um grau de intensidade que mereça a aplicação de multa ao agente, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), sobretudo por não representar infração grave a norma legal ou dano ao erário.

Considerando, por fim, o entendimento jurisprudencial (Súmula n. 17/2018/TCERO), que dispensa a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas, propõe-se o afastamento da audiência do responsável.

Por todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF: 239[REDACTED]-04), presidente do FPSJIP de 02/01/2019 a 21/02/2019 e da Senhora Eliane Cristine Silva (CPF: 892[REDACTED]-87), presidente do FPSJIP durante o período de 05/05/2019 a 31/12/2019, em função das seguintes ocorrências: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$169.346.392,95, em razão da divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e Balanço Patrimonial; (ii) não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA); (iii) envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, abril e julho de 2019; (iv) não atendimento das determinações constantes no item III alínea “a” e “b”, Processo n. 02055/18 do Acórdão AC1-TC 00367/20.

Por fim, propomos, em função das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho, a expedição de alertas e determinações à Administração.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares com ressalva do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF: 239[REDACTED]-04), presidente do FPSJIP de 02/01/2019 a 21/02/2019 e da Senhora Eliane Cristine Silva (CPF: 892[REDACTED]-87), presidente do FPSJIP durante o período de 05/05/2019 a 31/12/2019, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências: i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$169.346.392,95, em razão da divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e Balanço Patrimonial; (ii) não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA); (iii) envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, abril e julho de 2019; (iv) não atendimento das determinações constantes no item III alínea “a” e “b”, Processo n. 02055/18 do Acórdão AC1-TC 00367/20.

5.2. Reiterar à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que seja comprovado o atendimento das determinações lançadas no Acórdão AC1-TC 00367/20 (item III, alíneas “a” e “b”), referentes ao Processo n. 2055/18, na próxima prestação de contas anual;

5.3. Alertar à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná sobre a possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade, caso as determinações não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar n. 154/199, sobretudo as determinações reiteradas do parágrafo 5.2;

5.4. Determinar à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como do inciso IV, §1º, do art. 3º da Portaria nº 464/2018, sendo comprovada essa determinação na próxima prestação de contas anual.

5.5. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

(Grifos do original)

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, emitiu o Parecer nº 0008/2022-GPYFM (ID 1149447), da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, cujo posicionamento opinativo transcreve-se, *in litteris*:

Parecer nº 0008/2022-GPYFM

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

1 - Julgar Regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal Ji-Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Presidentes do referido fundo, Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta, no período de 02.01.2019 a 21.02.2019 e da Senhora Eliane Cristine Silva, no período de 05.05.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO:

2. Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná⁵, ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

2.1. realizar as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos

⁵ Órgão substituto do fundo, criado pela Lei Municipal nº 3465/21.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria nº. 464/2018, com o correspondente registro no balanço patrimonial respectivo;

2.2. dar cumprimento às determinações das alíneas “a” e “b” do item III, do Acórdão AC1-TC 00367/20, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei 154/96:

III – Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que:

a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

b) mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle;

3. Determinado aos atuais chefe do Poder Executivo e ao Presidente do instituto, ou quem os suceder, para que adotem:

3.1. providências visando observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

3.2. medidas necessárias ao atendimento do “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

4. Emitir alerta ao Conselho Municipal de Previdência e a Administração do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, ou quem os suceder, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho.

É o parecer.
[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Ab initio, insta assinalar que em observância à regra da Súmula n. 17/TCE-RO, a qual estabelece a desnecessidade de “[...]citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à Parte”, as irregularidades de cunho formal, destas contas, não foram levadas ao crivo do contraditório.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Sobre o tema, insta pontuar que esta e. Corte por ocasião da sessão telepresencial do Colegiado Pleno, ocorrida no dia 27/5/2021, assentou o entendimento, para não mais se aplicar a Súmula n. 17/TCE-RO, devendo as irregularidades apuradas, e não submetidas às rédeas do devido processo legal, servir, tão somente, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao Gestor Responsável, com o fito de melhorar e aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada.

Nada obstante, na 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, havida em 6/10/2021, retomou-se o debate para assentar – conforme restou consignado no voto do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00228/21⁶ - publicado no DOe TCE-RO n. 2452, de 11 de outubro de 2021, da Relatoria do eminente **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra** – que tal entendimento deverá ser postergado para ser aplicado a partir da apreciação das Contas de Governo e do julgamento das Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2020, haja vista a necessidade de preservar a segurança jurídica das decisões advindas deste Tribunal Especializado.

Portanto, as regras da Súmula n. 17/TCE-RO permanecem em vigor na apreciação das contas até o exercício financeiro de 2019, sendo utilizadas como parâmetro para julgar regulares com ressalvas, as Contas de Gestão, **não mais se aplicando, entretanto, a partir das contas do exercício financeiro de 2020.**

Dito isso, passamos a análise das presentes Contas.

Apreciando as Contas que compõe o Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2019, ora submetidas a julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõe a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

⁶Acórdão APL-TC 00228/21, referente ao Processo nº 01832/21 - Proposta de cancelamento da Súmula n. 17/TCE/RO.

I – CONHECER da proposta de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, porquanto preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – APROVAR a proposta de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, nos moldes do projeto constante no anexo I deste *decisum*, **uma vez que a tese jurídica fixada no citado enunciado sumular é revestida de patente inconstitucionalidade material e, notadamente, em razão da superação dos fundamentos determinantes que alicerçaram a sua constituição** (v.g.: Acórdão APL-TC 00128/21 – Processo n. 1.685/2020/TCE-RO e Acórdão AC1-TC 00484/21 – Processo n. 2.968/2020/TCE-RO –, todos de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdão APL-TC 00131/21 – Processo n. 1.681/2020/TCE-RO – e Acórdão APL-TC 00166/21 – Processo n. 1.881/2020/TCE-RO –, ambos de relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC 00162/21 – Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC 00164/21 – Processo n. 1.602/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão AC1-TC 00389/21 – Processo n. 2.680/2020/TCE-RO –, de relatoria do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão APL-TC 00130/21 – Processo n. 2.599/2020/TCE-RO – e Acórdão APL-TC 00129/21 – Processo n. 1.699/2020/TCE-RO, ambos da relatoria do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Acórdão AC1-TC 00336/21 – Processo n. 1.089/2019/TCE-RO – e Acórdão AC1-TC 00489/21 – Processo n. 2.935/2020/TCE-RO –, ambos de minha relatoria), tudo isso tendo em mira a esmerada observância aos postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente consagrados na ordem jurídica pátria, além de serem prestigiados os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia, consoante fundamentação supra; [...]

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

A **Execução Orçamentária** do Fundo Previdenciário baseou-se na Lei Orçamentária Anual do Município de Ji-Paraná, nº 3.211, de 21 de dezembro de 2018, que estimou a receita de R\$25.512.905,71 (vinte e cinco milhões quinhentos e doze mil novecentos e cinco reais e setenta e um centavos) e fixou a despesa na ordem de R\$26.793.317,84 (vinte e seis milhões setecentos e noventa e três mil trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).

De proêmio insta assinalar acerca da diferença consignada no artigo 14 da Lei Orçamentária Anual do Município de Ji-Paraná, nº 3.211, de 21 de dezembro de 2018⁷, entre a fixação da Previsão inicial da Receita (R\$25.512.905,71) e da despesa (R\$26.793.317,84), contraria o Princípio orçamentário do equilíbrio, pelo qual o montante da despesa autorizada em cada exercício não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período, posto que afeta o equilíbrio das contas pública a teor do preconizado no §1º do art.1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000⁸.

Em análise ao arcabouço processual, esta Relatoria verificou nas Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (ID 952513, às fls.3) - Nota nº 01 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, esclarecimento de que tal diferença (R\$1.280.412,13), corresponde a repasse administrativo dos demais Órgãos referentes às taxas administrativas, que custeiam os serviços administrativos do RPPS, cujos valores não foram previstos inicialmente na receita.

É sabido que a regra do planejamento exige que as despesas públicas sejam programadas a partir da estimativa das receitas, de modo a preservar o principal objetivo do princípio do equilíbrio econômico financeiro, que consiste em assegurar que as despesas autorizadas não sejam superiores à previsão das receitas.

In casu, verifica-se que o valor da Receita inicial (R\$25.512.905,71), prevista na LOA nº 3.211/2018, encontra-se abaixo das despesas fixadas (R\$26.793.317,84), no entanto, constata-se nas Notas Explicativas informação registrada a respeito da inconsistência aferida (R\$1.280.412,13), o que leva esta Relatoria a concluir que os responsáveis, bem como a contabilidade do Fundo cumpriram os comandos estabelecidos no art. 85, da Lei nº 4.320/64⁹, e as disposições estabelecidas na NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 e Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021 – MCASP 9ª Edição.

⁷ **Art. 14.** O Orçamento do Fundo de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná para o exercício de 2019 estima a receita de R\$25.512.905,71 (vinte e cinco milhões quinhentos e doze mil novecentos e cinco reais e setenta e um centavos) e fixa a despesa em R\$ 26.793.317,84 (vinte e seis milhões setecentos e noventa e três mil trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).

⁸ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁹ **Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Ademais, conforme consignado no Balanço Orçamentário (ID 952513), a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$28.353.015,11 (vinte e oito milhões trezentos e cinquenta e três mil quinze reais e onze centavos), isto é, montante superior à Despesa inicialmente prevista (R\$26.793.317,84).

Diante do exposto, ao tempo em que afasto a anomalia encontrada, tenho por ALERTAR à Administração Pública, que na elaboração da Lei Orçamentária Anual atente-se ao Princípio clássico do “Equilíbrio Orçamentário”, segundo o qual, a Lei Orçamentária pública deve refletir o **equilíbrio** financeiro entre receita e despesa, em consonância ao §1º do art.1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em relação as **Alterações do Orçamento Inicial**, com base no Balanço Orçamentário temos o seguinte:

Quadro nº01 – Demonstrativo da execução orçamentária.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	VALORES (R\$)
DOTAÇÃO INICIAL	26.793.317,84
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	847.168,10
(-) ANULAÇÃO DE CRÉDITOS	130.000,00
(=) DESPESA AUTORIZADA FINAL	27.510.485,94
(-) DESPESA EMPENHADA	10.281.159,19
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	17.229.326,75

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 952513).

O orçamento inicial previsto para o Fundo fixou a despesa para o exercício de 2019 no valor de R\$26.793.317,84 (vinte e seis milhões setecentos e noventa e três mil trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido adicionados aos Créditos Suplementares o valor de R\$847.168,10 (oitocentos e quarenta e sete mil cento e sessenta e oito reais e dez centavos) e anulação de Crédito na ordem de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), resultando em uma Despesa Autorizada Final de R\$27.510.485,94 (vinte e sete milhões quinhentos e dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Consta ainda das alterações orçamentárias, Despesas Empenhadas no valor de R\$10.281.159,19 (dez milhões duzentos e oitenta e um mil cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), as quais, em confronto com a Despesa Autorizada Final (R\$27.510.485,94), resultou um Saldo de Dotação na ordem de R\$17.229.326,75 (dezessete milhões duzentos e vinte e nove mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

Com relação ao índice de execução da despesa, tem-se que a administração do FPS realizou R\$10.281.159,19 (dez milhões duzentos e oitenta e um mil cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), correspondentes a 37,37% da despesa efetivamente autorizada no valor de R\$27.510.485,94 (vinte e sete milhões quinhentos e dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Conforme já dito alhures e baseado nos dados extraídos junto ao **Balanço Orçamentário** – Anexo 12 da Lei nº 4320/64, (ID 952513, fls. 1/6), verifica-se que a Receita

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 48

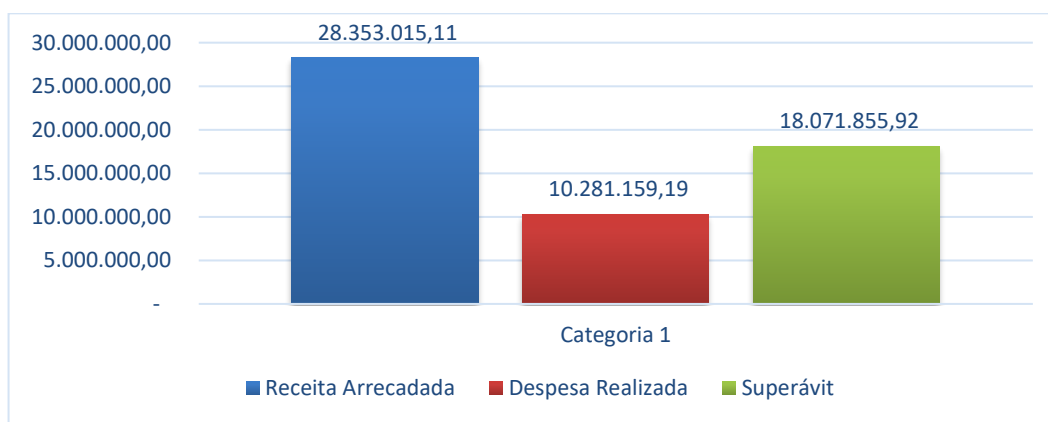
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Arrecadada alcançou a importância de R\$28.353.015,11 (vinte e oito milhões trezentos e cinquenta e três mil quinze reais e onze centavos) e a Despesa Realizada (empenhada) perfaz o valor de R\$10.281.159,19 (dez milhões duzentos e oitenta e um mil cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), resultando assim em um **Superávit de Execução Orçamentária** da ordem de **R\$18.071.855,92 (dezoito milhões setenta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, atendendo assim ao equilíbrio fiscal disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico nº01 – Demonstrativo da execução orçamentária.



Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4320/64, (ID 952513).

Em relação aos **Restos a Pagar**, com base nos dados constantes no Balanço Financeiro, temos o seguinte:

Quadro nº 02 – Movimentação dos Restos a Pagar

Saldo do Exercício anterior	R\$	0,00
(+) Inscrição	R\$	93.589,31
(-) Pagamentos	R\$	0,00
(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	93.589,31

Fonte: Balanço Financeiro (ID 952514).

Verifica-se do Quadro demonstrativo, um saldo para o exercício seguinte de restos a pagar (processados e não processados) no valor de R\$93.589,31 (noventa e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), o qual está em consonância com o registrado no Anexo TC-10A e 10B (ID 952520, fls.79/87).

Oportuno registrar que, com base nos dados constantes nas Prestações de Contas pretéritas¹⁰, o Fundo de Previdência Social não possuía valores inscritos, sendo suas despesas todas pagas dentro do exercício de referência.

¹⁰ Processo nº 2055/2018/TCE-RO – Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO-FPSJIPA – Exercício 2017;

Processo nº 1724/2019/TCE-RO – Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO-FPSJIPA – Exercício 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

O **Balanco Financeiro** (ID 952514, fls.7/11), através da movimentação ocorrida no período, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 03- Balanco Financeiro

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1. Disponível do Exercício Anterior	28.353.015,11
2. Transferência Financeira Recebida	1.379.230,97
3. Despesa Orçamentária	10.281.159,19
4. Ingressos Extraorçamentários	1.213.426,29
5. Dispendios Extra Orçamentários	1.119.836,98
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1+2-3)	19.451.086,89
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (4-5)	93.589,31
8. Provisão para Ajuste de Perdas em Investimento	7.802.709,50
9. Variação do Período apurada (6+7-8)	11.741.966,7
10. Saldo financeiro do exercício anterior	163.098.231,99
(=) Disponível para o Exercício Seguinte (9+10)	174.840.198,69

Fonte: Balanco Financeiro (ID 952514) e Balanco Patrimonial (ID 952515).

Extrai-se do demonstrativo que o Total das Disponibilidades Financeiras do FPS, na competência de dezembro de 2019, perfaz a importância de R\$174.840.198,69 (cento e setenta e quatro milhões oitocentos e quarenta mil cento e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), cuja composição integra o valor registrado na conta caixa equivalentes de caixa (R\$798.907,67), e Investimentos e aplicações a Curto Prazo (R\$174.041.291,02), estando em consonância com o Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada na Conta Caixa e Equivalente de Caixa Final (ID 952517).

Com base nos dados extraídos tem-se que foi cumprido o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

O **Balanco Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64, (ID 952515, fls. 12/23), deve expressar qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando os bens e direitos registrados no Ativo e as obrigações assumidas registradas no Passivo, assim, quanto ao Balanco em análise, destacam-se os registros conforme apresentado:

Quadro nº 04 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Ativos	
Ativo Financeiro	174.840.198,69
Ativo Permanente	1.380.253,53
(a) Ativo Financeiro Total	176.220.452,22

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Passivo	
Passivo Financeiro	93.589,31
Passivo Permanente	226.952.853,52
(b) Passivo Financeiro Total	227.046.442,83
Resultado (a-b)	(50.825.990,61)

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 952515).

Como se vê, do confronto entre o Ativo Total de R\$176.220.452,22 (cento e setenta e seis milhões duzentos e vinte mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) e o Passivo Financeiro incluindo as Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de R\$227.046.442,83 (duzentos e vinte e sete milhões quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), há uma insuficiência financeira da ordem de R\$50.825.990,61 (cinquenta milhões oitocentos e vinte e cinco mil novecentos e noventa reais e sessenta e um centavos).

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 952516, fls. 24/30), podemos observar que, ao final do exercício sob análise apresentou-se um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$6.692.971,37 (seis milhões seiscentos e noventa e dois mil novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas de R\$29.733.226,67 (vinte e nove milhões setecentos e trinta e três mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas no valor de R\$23.040.255,30 (vinte e três milhões quarenta mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Quadro nº 05 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2018 e 2019

Variações Patrimoniais Quantitativas	2018	2019
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	29.131.886,17	29.733.226,67
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	66.077.543,39	23.040.255,30
Resultado Patrimonial do Período	(36.945.657,22)	6.692.971,37

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 952516).

Extraí-se do quadro acima, que as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$29.733.226,67 (vinte e nove milhões setecentos e trinta e três mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), demonstrando um acréscimo de 2,06% em relação ao exercício anterior (2018).

Já as Variações Patrimoniais Diminutivas perfizeram a importância de R\$23.040.255,30 (vinte e três milhões quarenta mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), um decréscimo correspondente a 65,13% em relação ao exercício de 2018.

Observa-se ainda, que o aumento do Resultado Patrimonial do Período (R\$6.692.971,37) em 118,11%, decorre da redução das Variações Patrimoniais Diminutivas, registradas no exercício de 2019, comparativamente ao exercício em anterior (2018).

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal 4320/64, (ID 952517, fl. 31/34), evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Neste contexto, tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido de **R\$11.745.982,99** (onze milhões setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo na ordem de **R\$4.016,29** (quatro mil dezesseis reais e vinte e nove centavos), tendo em vista que não ocorreu ingresso de recursos na referida atividade. Já nas atividades de Financiamento, não houve movimentação.

Das informações da DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18, acerca da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” do período restou registrado o seguinte:

Quadro 06 – Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa do Período

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	11.741.966,70
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	163.098.231,99
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	174.840.198,69

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 952517).

Evidencia-se que houve geração líquida de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$11.741.966,70 (onze milhões setecentos e quarenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), tal valor decorre do confronto do Fluxo de Caixa Líquido das Atividades Operacionais (R\$11.745.982,99) com Fluxo negativo das Atividades de Investimentos (R\$4.016,29).

Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$163.098.231,99 (cento e sessenta e três milhões noventa e oito mil duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), o qual somado ao valor da Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (R\$11.741.966,70), resultou no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final na ordem de R\$174.840.198,69 (cento e setenta e quatro milhões oitocentos e quarenta mil cento e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), encontrando-se em consonância com o registrado no Balanços Patrimonial (ID 952515) e no Balanço Financeiro (ID 952514).

No tocante à **Avaliação Atuarial** do RPPS, esta deve ser realizada anualmente, conforme previsto no art. 3º da Portaria MF n. 464/2018, vejamos:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Imprescindível arrazoar que a **Avaliação Atuarial** periódica de um Plano de benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, além de ser uma exigência legal, tem como objetivo principal estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, proporcionando o Equilíbrio financeiro e Atuarial,

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000¹¹ e no art.1º da Lei nº 9.17/98¹².

Com relação à **Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática** do RPPS, constata-se que foi apresentado o Relatório de Avaliação Atuarial 2020 – Data base 31.12.2019 (ID 1024627), tendo como responsável pela elaboração o Senhor Thiago Fernandes – Atuário Miba nº 100.002.

Saliente-se que a Avaliação Atuarial tem por objetivo precípua estruturar o Plano de Custeio da Autarquia Previdenciária Municipal ao Plano de Benefícios com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Com base nas informações do Relatório de Avaliação Atuarial 2020 – Data base 31.12.2019, o total das Provisões Matemáticas foi de R\$396.254.132,24 (trezentos e noventa e seis milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Tabela 01 – Provisões Matemáticas

Descrição	Valor em 31/12/2019
Reserva Matemática benefícios concedidos (PMBC)	16.186.279,34
Reserva Matemática benefícios a conceder (PMBAC)	380.067.852,90
Total das Provisões Matemáticas (PMBC+ PMBAC)	396.254.132,24

Fonte: Avaliação Atuarial 2020 (ID 1024627, fls 234/235).

Acerca dos valores demonstrados, o Corpo Instrutivo em sua análise apontou como **Achado de Auditoria – item 2.1 do Relatório Técnico** (ID 1072264, fls.262), a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, no valor de R\$169.346.392,95 (cento e sessenta e nove milhões trezentos e quarenta e seis mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em razão da utilização da avaliação atuarial com a data-base de encerramento de 31/12/2018, apresentando uma divergência de lapso temporal de 12 meses entre as duas posições.

Conforme pontuado pela unidade Técnica, os valores apresentados na Avaliação Atuarial 2020 – Data base 31.12.2019, não estão de acordo com conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária” referente ao encerramento do exercício de 2019, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 02 – Provisões Matemáticas: Balanço Patrimonial – exerc.2019 x Avaliação Atuarial data-base 2019

Conta contábil	Balanço Patrimonial – Exercício Financeiro 2019	Avaliação Atuarial data base 31/12/19	Diferença
Plano previdenciário - provisões	63.270.933,17	16.186.279,34	47.084.653,83

¹¹ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

¹² Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02792/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de benefícios concedidos			
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	163.636.806,12	380.067.852,90	(216.431.046,78)
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	226.907.739,29	396.254.132,24	(169.346.392,95)

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 952515, fls.12) e Avaliação Atuarial 2020 (ID 1024627, fls 234/235).

Diante da divergência encontrada, a Unidade Instrutiva manifestou da seguinte forma: [...] *A situação foi considerada relevante pela equipe técnica, porém, seus efeitos não generalizados, isto é, seus efeitos se restringem as afirmações sobre a conta e o patrimônio líquido da Entidade.*

Ao final propôs expedição de determinação à Administração para saneamento da deficiência e inconformidade apurada.

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas por meio do Parecer nº 0008/2022-GPYFM (ID 1149447), da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, discordou do posicionamento técnico, pugnando pelo afastamento da referida impropriedade nas presentes contas.

De antemão, impende destacar que **corroboro** com o opinativo do Ministério Público de Contas expendidos em seu Parecer, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* o Parecer Ministerial (ID 1149447), naquilo que é pertinente para, logo após, registrar o entendimento desta Relatoria sobre os pontos em debate.

PARECER N.: 0008/2022- GPYFM

[...]

A ressalva apontada pelo corpo técnico, quanto à **exatidão dos demonstrativos contábeis**, referiu-se à subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, no valor de R\$ 169.346.392,95, em razão da utilização da avaliação atuarial com a data-base de encerramento de 31/12/2018.

Tabela – Resumo do resultado atuarial

Descrição	Valor em 31/12/2019
Reserva Matemática benefícios concedidos	16.186.279,34
Reserva Matemática benefícios a conceder	380.067.852,90
Total das Provisões Matemáticas	396.254.132,24
Ativos em 31/12/2019	171.272.040,25
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-224.082.091,99
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial 2019 (ID 1024627)

Conta contábil	Balanço Patrimonial = Base 2018	Avaliação Atuarial data Base 2019	Diferença
Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	63.270.933,17	16.186.279,34	47.084.653,83
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	163.636.806,12	380.067.852,90	-216.431.046,78
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	226.907.739,29	396.254.132,24	-169.346.392,95

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

19 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Ressalto que a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 revogou a Portaria nº 403/2008, introduzindo mudanças na gestão atuarial e também instituindo novos parâmetros e obrigações ao ente, unidade gestora e conselhos no que diz respeito à definição do plano de custeio e acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

Assim, passou a prever a **realização das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil:**

Art. 3º da Portaria 464/2018

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

[...]

DA BASE CADASTRAL

Art. 38. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;

II - os magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público; e

III - os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Referida portaria modulou os efeitos ao prever no Art. 79 que “a aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, porém obrigatória para as avaliações atuariais seguintes”. Destarte, o fato das provisões matemáticas a longo prazo, registradas no Balanço Patrimonial apresentarem data base de 2018 não deve ser ponto de relevância para ressalva nessas contas.

Nesse sentido tem se manifestado a Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Acórdão AC2-TC 00431/20 - Processo 01602/19 EMENTA:

CONTAS DE GESTÃO. RPPS. SÚMULA 17/TCERO. DATA BASE DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis, em razão da ausência de prejuízo à parte - Súmula 17/TCE-RO.

2. As Avaliações atuariais anuais passarão a ter como data base 31 de dezembro de cada exercício, sendo a aplicação facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, por força dos artigos 3º e 79 da Portaria MF nº 464/2018.

Acórdão AC1-TC 00499/21 - Processo 01796/19

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os demonstrativos contábeis devem fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme disposição estabelecida na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP.

3. A uniformidade e consistência das demonstrações contábeis asseguram a comparabilidade tanto com as demonstrações de períodos anteriores e posteriores da mesma entidade, devendo ser observado às disposições contidas no art. 85, da Lei nº 4.320/64, assim como o que estabelece o MCASP 7ª edição, capítulo 6.

4. Deve a Autarquia Previdenciária manter o Portal da Transparência atualizado com informações que traduzam a saúde do RRPS, em observância às disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009.

5. Deve a Autarquia Previdenciária observar as exigências do Ministério da Previdência, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do Comitê de Investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIME.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

6. As avaliações atuariais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo as mesmas se referirem aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º da Portaria nº 464/2018.

[...].

Nessa senda, opino pelo afastamento da referida impropriedade nas presentes contas. [...]

(Grifos do original)

Imperioso consignar a importância da avaliação atuarial a ser realizada em cada balanço orçamentário, com informações cuja data base corresponda à mesma data do ano civil do balanço, permitindo a demonstração adequada do passivo atuarial, visto que é por meio desse cálculo que se aponta o valor que as contribuições presentes devem ter para cobrir as despesas atuais e futuras com os segurados e para financiar os gastos administrativos do próprio Fundo Previdenciário, em conformidade aos padrões mínimos estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018¹³.

De outro giro, há que se constatar *in casu*, de que o art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, estabelece de forma facultativa para o exercício de 2019 e obrigatória para os seguintes, vejamos extrato:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

Dessarte, verifica-se um equívoco por parte do Corpo Técnico ao opinar pela inclusão no rol de Ressalvas o apontamento quanto à utilização da avaliação atuarial com a data-base de encerramento de 31/12/2018, tendo em vista, como já narrado, que o art.79 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018, dispõe sobre a aplicação **facultativa** para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, exigindo obrigatoriedade a partir das avaliações atuariais seguintes.

Além disso, em que pese esta Relatoria roborar a profícua análise ministerial, no que diz respeito a aplicação dos parâmetros previstos art.79 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018, tenho por necessário assentar, que tal posicionamento já foi adotado por este Conselheiro em julgados pretéritos, vejamos:

Acórdão AC1-TC 00025/21 - Processo n. 02670/19/TCE-RO¹⁴

[e]

¹³ **Art. 3º** Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

¹⁴ **Processo n. 02670/19/TCE-RO:** Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00013/18, proferido no Processo n. 00986/17/TCE-RO - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

[...]

Imprescindível arrazoar, quanto à importância do Gestor da Autarquia Previdenciária, assim como do Representante do Ente Federativo, para que nas avaliações atuariais e de Reserva matemática, pautem suas ações pela observância em atendimento aos padrões mínimos estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018, vejamos:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Contudo, a alínea “c” do item V do Acórdão APLTC 00013/18 referente ao Processo nº 00986/17, determinou ao Responsável pela Contabilidade do Instituto que promovesse: **a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço (grifo nosso)**. Por certo que cabe ao responsável pela contabilidade, os devidos registros contábeis decorrentes da avaliação atuarial realizada pelo profissional competente, qual seja, o atuário e não a realização tempestiva de tal avaliação como quis o comando.

Vejamos o que prevê o art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, extrato:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

À vista disso, verifica-se um equívoco por parte do Corpo Técnico e do d. Parquet ao opinar pelo descumprimento quanto à não apresentação da avaliação atuarial tempestiva a partir do exercício de 2018, tendo em vista que o art.79 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018, dispõe a aplicação **facultativa** para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, exigindo obrigatoriedade a partir das avaliações atuariais seguintes.

Neste cenário e, após analisar os fatos, este Relator pugna pelo **afastamento** da responsabilidade do Senhor Fabiano Antônio Antonietti (CPF nº 870. [REDACTED]-87), no que tange à alínea “c” do Item V do Acórdão APLTC 00013/18 – Processo nº 00986/17 (Achado de Auditoria A6), visto que o comando da determinação se deu de forma equivocada, posto que determinou medidas de fazer ao agente, cuja função não lhe é de responsabilidade e sim do Gestor da Autarquia Previdenciária.

Cabendo, portanto, determinação ao Diretor Executivo do INPREB, Senhor Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327 [REDACTED]-60) juntamente com o Senhor **Ronald Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469 [REDACTED]-91), Prefeito do Município

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

de Buritis/RO, para que promovam adoção de medidas nos termos do art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, referente a realização da avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço. [...] RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, apreciado na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos [...].

Acórdão AC1-TC 00070/21 - Processo n. 02671/19/TCE-RO¹⁵**[e]**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

[...]

Importante trazer à baila, que o Corpo Técnico em seu relatório inicial de cumprimento de decisão (ID 881192), relatou que conforme verificado nos autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência, exercício 2018 (Processo nº 01593/19), a Avaliação Atuarial elaborada em 06/05/2019, com data focal de 31/12/2018, registrou as Provisões de Benefícios Concedidos o valor de R\$2.262.964,64 (dois milhões duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e os Benefícios a Conceder a monta de R\$19.604.214,47 (dezenove milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), totalizando R\$21.867.179,11 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos); que em confronto com o valor Passivo Não Circulante registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 do RPPS na quantia de R\$14.098.285,93 (quatorze milhões, noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) revelou uma distorção de R\$7.768.893,18 (sete milhões setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), o equivalente a 55,10% do total registrado no Balanço Patrimonial (ID 880335), demonstrando assim, que na realização da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2018, não se utilizou na composição do cálculo atuarial as informações que embasaram a elaboração do balanço da unidade gestora do mesmo exercício.

Nesta senda, imperioso consignar a importância da avaliação atuarial a ser realizada em cada balanço orçamentário (exigência do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.717/1998), com informações cuja data base corresponda à mesma data de levantamento do balanço, permitindo a demonstração adequada do passivo atuarial,

¹⁵ **Processo n. 02671/19/TCE-RO:** Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão, acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo 00987/17/TCE-RO - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia – IPC.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

visto que é por meio desse cálculo que se aponta o valor que as contribuições presentes devem ter para cobrir as despesas atuais e futuras com os segurados e para financiar os gastos administrativos do próprio IPC, em conformidade aos padrões mínimos estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018, extrato:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Por outra via, há que se constatar in casu, que a determinação pontual girou em torno da realização de avaliação tempestiva, a partir do exercício de 2018, de modo que, como bem pontuou a unidade técnica, a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço (item IV, alínea “b” do Acórdão APLE 00030/18 – Proc. 00987/17).

Ocorre que o art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, estabelece de forma facultativa para o exercício de 2018 e obrigatória para os seguintes, vejamos extrato:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

À vista disso, verifica-se um equívoco por parte do Corpo Técnico opinar pelo descumprimento quanto à não apresentação da avaliação atuarial tempestiva a partir do exercício de 2018, tendo em vista, como já narrado, que o art.79 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018, dispõe a aplicação facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, exigindo obrigatoriedade a partir das avaliações atuariais seguintes.

Neste cenário e, após analisar os fatos, este Relator pugna pelo afastamento da responsabilidade da Senhora Sidneia Dalpra Lima (CPF 998[REDACTED]-04), no que tange à alínea “b” do Item IV do Acórdão APLTC 00030/18 – Processo nº 00987/17 (Achado de Auditoria A5), visto que o cumprimento da determinação é facultativo no exercício de 2018, conforme previsto no art. 79 da Portaria MF n. 464/2018. [...] RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, apreciado na 5ª Sessão Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos [...].

(Gifos nossos)

Com efeito, sem maiores digressões e após analisar os fatos, este Relator entende pelo afastamento da impropriedade apontada no **item 2.1 do Relatório Técnico** (ID 1072264, fls.262), visto que a aplicação da norma é facultativa no exercício de 2019, conforme previsto no art. 79 da Portaria MF n. 464/2018.

Todavia, por força do próprio comando normativo, tenho por expedir determinação à Administração do Fundo Previdenciário para que, nos exercícios financeiros vindouros, promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço,

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

com vistas a se evitar possível subavaliação ou superavaliação das provisões no Passivo Circulante do BGM.

No que diz respeito ao **resultado atuarial**, na Avaliação Atuarial, data focal 31/12/2019 (ID 1024627), constata-se a seguinte situação, vejamos do demonstrativo:

Tabela 03 – Resumo do resultado atuarial

Descrição	Valor em 31/12/2019
Reserva Matemática benefícios concedidos (PMBC)	16.186.279,34
Reserva Matemática benefícios a conceder (PMBAC)	380.067.852,90
Total das Provisões Matemáticas (PMBC+ PMBAC)	396.254.132,24
Ativos em 31/12/2019	171.272.040,25
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	(224.982.091,99)
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial data focal 31/12/2019 (ID 1024627, fls 234/235).

De acordo com o Relatório Atuarial, o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$224.982.091,99 (duzentos e novecentos e oitenta e dois mil novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Tabela 04 – Resultados atuariais (2016 a 2019)

DATA-BASE	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
Resultado Atuarial (deficitário) RS	-39.652.222,42	-24.445.354,60	-61.838.284,07	-224.082.091,99
Método de Financiamento	Não informado	Não informado	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	-38%	152%	262%

Fonte: Avaliação Atuarial de ID 774140, pág. 295 e de 2019 (ID 1024627)

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1072264).

Em continuidade à análise, registre-se que comparando os resultados dos 04 (quatro) últimos exercícios, o déficit demonstrou uma trajetória de ascendência, obtendo uma leve redução (-38%) em 2017, retomando a ascendência consideravelmente a partir de 2018, situação que pode comprometer os objetivos de longo prazo da Autarquia Previdenciária.

Pontua-se que o município de Ji-Paraná, como forma de enfrentar o déficit atuarial, por via do Decreto Municipal nº 12.100/19, editou norma alterando o Plano de Amortização do RPPS para o exercício de 2019 (art. 2º)¹⁶, cujo déficit no montante de R\$65.033.745,05 (sessenta e cinco milhões trinta e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) data base 31/12/2018, será amortizado em 28 (vinte e oito) anos através de aportes mensais no valor de R\$210.901,99

¹⁶ Art. 2º O plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de R\$65.033.745,05 (sessenta e cinco milhões, trinta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) indicado no Parecer Atuarial do exercício de 2019, será amortizado em 28 (vinte e oito) anos através de aportes mensais iniciados com R\$210.901,99 (duzentos e dez mil, novecentos e um reais e noventa e nove centavos) de acordo com Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(duzentos e dez mil novecentos e um reais e noventa e nove centavos), em ordem crescente até 2046, conforme demonstrado abaixo:

Quadro 07 – Plano de Amortização por Aporte Financeiro - Decreto Municipal nº 12.100/19, com base na Avaliação Atuarial – data base 31/12/2018.

Ano	Base de Cálculo RS	Aporte Anual RS	Aporte Mensal RS
2019	73.570.461,89	2.530.823,89	210.901,99
2020	74.306.166,51	2.735.349,18	227.945,76
2021	75.049.228,18	2.943.711,89	245.309,32
2022	75.799.720,46	3.155.968,33	262.997,36
2023	76.557.717,67	3.372.175,52	281.014,63
2024	77.323.294,84	3.592.391,25	299.365,94
2025	78.096.527,79	3.816.674,09	318.056,17
2026	78.877.493,07	4.045.083,34	337.090,28
2027	79.666.268,00	4.277.679,11	356.473,26
2028	80.462.930,68	4.514.522,29	376.210,19
2029	81.267.559,99	4.755.674,56	396.306,21
2030	82.080.235,59	5.001.198,42	416.766,54
2031	82.901.037,94	5.251.157,20	437.596,43
2032	83.730.048,32	5.505.615,03	458.801,25
2033	84.567.348,80	5.764.636,90	480.386,41
2034	85.413.022,29	6.028.288,65	502.357,39
2035	86.267.152,52	6.296.636,97	524.719,75
2036	87.129.824,04	6.569.749,43	547.479,12
2037	88.001.122,28	6.847.694,47	570.641,21
2038	88.881.133,50	7.130.541,44	594.211,79
2039	89.769.944,84	7.201.846,85	600.153,90
2040	90.667.644,29	7.273.865,32	606.155,44
2041	91.574.320,73	7.346.603,97	612.217,00
2042	92.490.063,94	7.420.070,01	618.339,17
2043	93.414.964,58	7.494.270,71	624.522,56
2044	94.349.114,22	7.569.213,42	630.767,79
2045	95.292.605,36	7.644.905,56	637.075,46
2046	96.245.531,42	7.721.354,61	643.446,22

Fonte: Decreto n. 12100/GAB/PM/JP/2019 06 de dezembro de 2019.¹⁷

Como visto, o Plano de Amortização instituído pelo Decreto Municipal nº 12.100/19, foi baseado na Avaliação Atuarial – data base 31/12/2018.

Imperioso rememorar, que o § 5º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, determina que, para elaboração das projeções atuariais e registro das provisões matemáticas previdenciárias, deve ser utilizado o plano de custeio vigente na data focal da avaliação atuarial.

Pois bem, o Relatório Atuarial 2020 - data base 31/12/2019 (ID 1024627, fls.173), apresentou quadro considerando o plano de custeio vigente em Lei na data focal da avaliação atuarial do Decreto Municipal nº 12.100/19, com sugestão de plano de custeio, considerando a contribuição dos servidores mantida de forma linear, sendo esta alterada de 11,00% e 13,74% para 14,00%, vejamos:

¹⁷ Consulta Realizada em 29.03.2022 no Portal de Transparência do Município.

http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=017700&extencao=PDF



Proc.: 02792/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quadro 08 – Plano de Custeio – Sugestão de Alíquota

Descrição	Alíquota Normal vigente em lei	Alíquota Normal Sugerida
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS*	R\$ 171.272.040,25	
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	R\$ 166.833.031,63	
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	R\$ 13.451.298,47	
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	R\$ 0,00	
Aplicações em Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00	
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00	
Demais Bens, direitos e ativos	R\$ 987.710,15	
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL SEM COMPREV	R\$ 518.046.233,56	R\$ 359.573.028,41
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC sem COMPREV	R\$ 81.651.319,98	R\$ 81.589.077,44
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	R\$ 81.879.542,67	R\$ 81.879.542,67
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)	R\$ 228.222,69	R\$ 290.465,23
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC sem COMPREV	R\$ 436.394.913,58	R\$ 277.983.950,97
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	R\$ 563.270.606,82	R\$ 563.270.606,82
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	R\$ 67.497.500,29	R\$ 142.118.110,66
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	R\$ 59.378.192,95	R\$ 143.168.545,19
AJUSTE DA PMBC E PMBaC REFERENTE À COMPREV	R\$ 56.327.060,68	R\$ 56.327.060,68
Valor atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos**	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder**	R\$ 56.327.060,68	R\$ 56.327.060,68
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL COM COMPREV	R\$ 461.719.172,88	R\$ 303.245.967,73
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC com COMPREV	R\$ 81.651.319,98	R\$ 81.589.077,44
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC com COMPREV	R\$ 380.067.852,90	R\$ 221.656.890,29
RESULTADO ATUARIAL	R\$ (290.447.132,63)	R\$ (131.973.927,48)
Superávit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva para Ajuste do Plano	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit	R\$ (290.447.132,63)	R\$ (131.973.927,48)
DÉFICIT EQUACIONADO:	R\$ 65.465.040,65	R\$ 131.973.927,48
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	R\$ 65.465.040,65	R\$ 131.973.927,48
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÉFICIT ATUARIAL A EQUACIONAR	R\$ (224.982.091,99)	R\$ 0,00

Fonte: Avaliação Atuarial 2020 – data focal 31/12/2019 (ID 1024627, fls 234/235).

Levando em consideração a Alíquota Normal Sugerida pela Avaliação Atuarial 2020, observa-se que as Reservas Matemáticas do Plano equivalem a R\$359.573.028,41 (trezentos e cinquenta e nove milhões quinhentos e setenta e três mil vinte e oito reais e quarenta e um centavos), sendo o Ativo Total deste Grupo no montante de R\$171.272.040,25 (cento e setenta e um milhões duzentos e setenta e dois mil quarenta reais e vinte e cinco centavos), apresentando assim um Resultado Técnico Atuarial Deficitário de R\$131.973.927,48 (cento e trinta e um milhões novecentos e setenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

Pois bem, considerando a utilização da alíquota normal sugerida na Avaliação Atuarial de 2020, o déficit técnico apurado foi de R\$131.973.927,48 (cento e trinta e um milhões novecentos e setenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), contudo, conforme análise da Unidade Instrutiva, deduzindo-se o valor do Limite do Déficit Atuarial – LDA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

(R\$34.705.778,36)¹⁸, a reserva a amortizar corresponde a R\$97.268.149,12 (noventa e sete milhões duzentos e sessenta e oito mil cento e quarenta e nove reais e doze centavos), ou seja, ainda assim o Plano de Amortização vigente não será suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar no prazo previsto.

Diante disso, recomendou-se a alteração da projeção dos aportes suplementares praticados atualmente, consoante quadro abaixo:

Quadro 09 – Financiamento do Déficit Técnico Atuarial – Proposto

Ano	Saldo Inicial (R\$)	Aportes (R\$)	Saldo Final (R\$)	% da folha de salários
2020	97.268.149,12	2.758.827,72	100.218.961,76	3,46%
2021	100.218.961,76	2.858.912,69	103.242.902,12	3,55%
2022	103.242.902,12	2.960.723,47	106.342.537,01	3,64%
2023	106.342.537,01	4.166.068,11	108.418.775,82	5,07%
2024	108.418.775,82	6.365.538,42	108.417.419,54	7,67%
2025	108.417.419,54	6.504.634,15	108.276.887,92	7,76%
2026	108.276.887,92	6.645.875,24	107.986.866,00	7,85%
2027	107.986.866,00	6.789.290,69	107.536.404,35	7,94%
2028	107.536.404,35	6.934.909,86	106.913.881,43	8,03%
2029	106.913.881,43	7.082.762,48	106.106.963,79	8,12%
2030	106.106.963,79	7.232.878,67	105.102.563,90	8,21%
2031	105.102.563,90	7.385.288,90	103.886.795,50	8,30%
2032	103.886.795,50	7.540.024,05	102.444.926,35	8,39%
2033	102.444.926,35	7.697.115,37	100.761.328,16	8,48%
2034	100.761.328,16	7.856.594,52	98.819.423,60	8,57%
2035	98.819.423,60	8.018.493,54	96.601.630,23	8,66%
2036	96.601.630,23	8.098.678,47	94.173.467,45	8,66%
2037	94.173.467,45	8.179.665,26	91.521.784,73	8,66%
2038	91.521.784,73	8.261.461,91	88.632.651,59	8,66%
2039	88.632.651,59	8.344.076,53	85.491.311,71	8,66%
2040	85.491.311,71	8.427.517,29	82.082.134,41	8,66%
2041	82.082.134,41	8.511.792,47	78.388.563,24	8,66%
2042	78.388.563,24	8.596.910,39	74.393.061,51	8,66%
2043	74.393.061,51	8.682.879,50	70.077.054,72	8,66%
2044	70.077.054,72	8.769.705,29	65.420.869,54	8,66%
2045	65.420.869,54	8.857.405,37	60.403.669,21	8,66%
2046	60.403.669,21	8.945.979,43	55.003.385,17	8,66%
2047	55.003.385,17	9.035.439,22	49.196.644,66	8,66%
2048	49.196.644,66	9.125.793,61	42.958.694,08	8,66%
2049	42.958.694,08	9.217.051,55	36.263.317,88	8,66%
2050	36.263.317,88	9.309.222,07	29.082.752,57	8,66%
2051	29.082.752,57	9.402.314,29	21.387.595,86	8,66%
2052	21.387.595,86	9.496.337,43	13.146.710,31	8,66%
2053	13.146.710,31	9.591.300,80	4.327.121,40	8,66%
2054	4.327.121,40	9.687.213,81	0,00	8,66%

Fonte: Avaliação Atuarial data focal 31/12/2019 (ID 1024627, fls. 180/181).

¹⁸ Conforme disposto nos incisos I e II do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 07/2018, poderá ser deduzido do déficit atuarial o Limite do Déficit Atuarial – LDA calculado em função da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas. O LDA apurado, baseado na duração do passivo da Avaliação Atuarial com base em 31/12/2019 (17,53 anos), é de R\$ 34.705.778,36.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Conforme consignado na análise técnica, as projeções sugeridas demonstram evolução satisfatória dos Recursos Garantidores do RPPS, considerando a implementação do Plano de Custeio apresentado.

De acordo com parágrafo 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de novembro de 2011, os Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial, deverão ser controlados separadamente dos demais recursos e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

No caso da aplicação do modelo proposto, o atuário recomendou que o plano de custeio poderá ter a seguinte configuração para o grupo de participantes:

Quadro 10 – Plano de Custeio sugerido

Discriminação		Alíquota
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	14,59% - sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, a título de Custo Normal.
	Aportes mensais do Município	Valor de R\$229.902,31 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e dois reais e trinta e um centavos) para o ano de 2020 , a título de amortização do Déficit Atuarial, com as parcelas atualizadas monetariamente pelo mesmo índice de inflação empregado para o cálculo da meta atuarial.
Contribuição do Segurado	Servidor ativo	14,00% - Incidente sobre a remuneração de contribuição
	Servidor aposentado	14,00% - Incidente sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do RGPS.
	Servidor pensionista	14,00% - Incidente sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do RGPS.
	Servidor aposentado e pensionista portador de doença incapacitante	14,00% - Incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do RGPS.

Nesse cenário, de acordo com Avaliação Atuarial de 2019 (ID 1024627), cabe ao Município analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2054).

Assim, diante da projeção do aumento considerável de **262% do Déficit Atuarial**, o qual revela uma situação negativa que poderá comprometer os objetivos de longo prazo da Autarquia Previdenciária, tenho por reconhecer a imperiosa necessidade de recomendar à Administração Pública municipal para que adote medidas visando combater o risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aportes anuais progressivos para equacionamento em 28 (vinte e oito) anos, atingindo cifras milionárias no médio prazo, conforme análise no item 3.7 do Relatório Técnico (ID 1072264, as fls. 269/272) e Plano de Amortização por aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial elencado na Avaliação Atuarial 2020 – data base 31.12.2019 (ID 1024627).

Quanto à composição da **Carteira de Investimentos**, verifica-se que os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades:

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e de imóveis, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil.

Neste aspecto, acerca da composição da **Carteira de Investimentos** (ID 1024651, fls.237/254), temos a seguinte composição:

Tabela 05 – Demonstrativo da Composição da Carteira de Investimentos

Descrição do Investimento	Resoluções 3.922/10; 4.392/14; 4.604/17 e 4.605/18-CMN	Limite Máximo	Valor Aplicado (R\$)	Correspondência sobre o total dos recursos
Cotas de Fundos de Investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na SELIC, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assume o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelando a taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (Redação dada pela Resolução nº 4.695/2018)	Art. 7º, I, b	100%	126.373.186,10	72,69%
Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução 4.604/2017)	Artigo 7º, IV, a	40%	34.027.989,79	19,57%
Cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos; (Incluída pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)	Artigo 8º, IV, a	5%	4.278.457,54	2,46%
Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores; (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018)	Artigo 8º, IV, b	5%	4.096.682,58	2,36%
Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo “crédito privado” constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017)	Artigo 7º, VII, “b”	5%	5.076.158,31	2,92%
Total			173.852.474,32	100,00%

Fonte: Relatório Analítico dos Investimentos 2019 (ID 1024651)

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1072264, às fls.264/265).

Analisando o demonstrativo apresentado, observa-se que o enquadramento da Carteira de Investimentos observou os limites impostos pelas Resoluções de nºs 3.922/2010, 4.392/2014, 4.604,17 e 4.605/2018 do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Entretanto, relativamente ao retorno financeiro da Carteira de Investimentos, a Unidade Técnica apontou como **Achado de Auditoria – item 3.3 do Relatório Técnico** (ID 1072264, fls. 629), o seguinte:

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Retorno Financeiro da Carteira de Investimento - Exercício de 2019

Trimestre	Meses	IPCA¹	IPCA + 6% a.a	Retorno apresentado (%)²	Meta Acumulada Trimestral (%)	Retorno Acumulado no Trimestre (%)
1º	Janeiro	0,32%	0,82%	0,17%	3,00%	1,01%
	Fevereiro	0,43%	0,93%	0,56%		
	Março	0,75%	1,25%	0,28%		
2º	Abril	0,57%	1,07%	0,16%	2,21%	-2,79%
	Maior	0,13%	0,63%	0,52%		
	Junho	0,01%	0,51%	-3,47%		
3º	Julho	0,19%	0,69%	0,40%	1,76%	0,44%
	Agosto	0,11%	0,61%	-0,39%		
	Setembro	-0,04%	0,46%	0,43%		
4º	Outubro	0,10%	0,60%	0,78%	3,26%	1,12%
	Novembro	0,51%	1,01%	-0,03%		
	Dezembro	1,15%	1,65%	0,37%		
Total		4,23%	10,23%	-0,22%	10,23%	-0,22%

Fonte: Relatório Analíticos dos Investimentos 2019 (ID 1024651)

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1072264, fls.265/266).

Observa-se que o Corpo Instrutivo aponta a necessidade de adoção de uma meta atuarial de 10,23% (6% + IPCA) para o retorno financeiro da Carteira de Investimentos do Fundo, ao contrário do que foi apurado ao final do exercício sob análise de -0,22%.

Conforme bem pontuado pelo *Parquet*, na meta atuarial estão previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, e quando tais receitas não se efetivam em determinado exercício, dificulta sua recuperação em exercícios seguintes, tendo como efeito a médio prazo, o aumento do déficit atuarial.

Necessário registrar, que a meta atuarial é imposta para que se alcance a rentabilidade mínima necessária ao retorno financeiro da aplicação dos investimentos oriundo dos Regimes Próprios.

Entretanto, o que se deve ter em mente é que, a meta atuarial é uma projeção de acontecimentos futuros.

Em se tratando de aplicações financeiras em mercado aberto, não se pode perder de vistas a questão da **volatilidade mercadológica** e/ou **flutuação dos valores dos ativos**, pois trata-se de umas das mais importantes características do mercado financeiro, se traduzindo na oscilação do valor das opções de investimento para mais ou para menos em relação ao preço médio.

Assim, a depender do tipo de aplicação, vários fatores podem contribuir positiva ou negativamente para flutuação, motivo pelo qual nem todas as opções de investimentos possuem os mesmos riscos e volatilidades iguais. Em outras palavras, trata-se de uma variável econômica que representa a frequência e a intensidade das oscilações mercadológicas e/ou no preço de um ativo, em um período.

Pela teoria moderna voltada às finanças, a volatilidade é associada ao risco pelo simples fato das oscilações do preço que os ativos ficam mais expostos no curto prazo.

Todavia, não se pode deixar de reconhecer que, em se tratando de Fundo de renda fixa, estes apresentam juros pré, pós-fixados e híbridos onde, em todos esses formatos torna-se

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

possível saber ou, pelo menos, ter noção da rentabilidade logo na aquisição dos títulos, além de o valor deles não mudar e de o formato de rentabilidade manter-se, sendo influenciado apenas por indicadores de mercado quando os juros são balizados por eles.

Dessa forma, os Títulos Públicos têm os seus valores modificados apenas pelo passar do tempo, pois são investimentos de longo prazo, e, quanto mais perto se está do vencimento deles, menor é o ganho.

Assim sendo, ao tempo em que concluo pela permanência do Achado de auditoria detalhado no item 3.3 do Relatório Técnico - ID 1072264, às fls.265/266, tenho por acolher o entendimento Ministerial, no sentido de determinar ao Gestor do RPPS e ao Conselho de Previdência, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para a rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir o déficit atuarial, devendo para tanto, ao menos: a) avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; b) investir em qualificação dos gestores dos recursos e, c) acompanhar e comunicar o desempenho, em observância ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/00¹⁹, quanto à proteção e prudência financeira.

Neste sentido, cabe **alertar** ao Gestor municipal e ao Responsável pela Previdência quanto à possibilidade desta e. Corte de Contas julgar as contas do FPS, relativas ao exercício de 2022, como irregulares, acaso se constate falta de zelo na condução gerencial das aplicações dos investimentos, com retornos insatisfatórios em face das esperadas rentabilidades da carteira do RPPS como se observa do exercício em análise. Portanto, faz-se necessário que seja demonstrado o zelo e o rigoroso acompanhamento prudente e responsável por parte Comitê de Investimentos – Órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos – no que diz respeito a rentabilidade das aplicações dos recursos do FPS, bem como as medidas adotadas de convergência/aderência à política de investimentos, conforme estabelecido nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 3º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011²⁰.

¹⁹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

[...]

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. [...].

²⁰ **Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012); [...]

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória; **IV** - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações; **V** - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

No que se refere à **Taxa de Administração**, a qual encontra-se disciplinada por meio da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, a teor das definições contidas no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98, deverá ser definida conforme parâmetros gerais. Vejamos:

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, o artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 estabelece que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Entrementes, destaca-se a manifestação Ministerial ofertada (ID 1149447, fls. 293/296), acerca do que prescreve tal normativo, mormente quanto sua inaplicabilidade, nestas contas, vejamos:

Cabe ressaltar, que os limites da taxa administrativa e os critérios para o cálculo foram alterados pela Portaria nº 19.451/2020, cuja implementação depende de aprovação de lei do ente federativo, que terá prazo até o final de 2021²¹ para realizar as adequações, cujo descumprimento poderá resultar em impedimento para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP²², com as sanções impostas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998:

Portaria nº. 19.451/2020

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, **que**

²¹ Portaria nº. 19.451/2020 - Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação. Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

²² Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, não cabe analisar nestas Contas (2019), a adoção por parte do ente federativo quanto à aplicabilidade dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

In casu, por via da Lei Municipal nº 2.692, de 30 de junho de 2016, foi estabelecido uma Taxa de Administração para o FPS de 1,50%.

Nesse sentido, tem-se a seguinte situação:

Quadro 11 – Cálculo da Taxa de Administração

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
Prefeitura	83.092.097,15	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	611.438,68
Câmara	2.332.477,63	Encargos Patronais	55.135,90
Fundação Cultural	675.503,60	Indenizações e Restituições Trabalhistas	19.011,08
Fundo de Previdência Social	6.298.311,63	Despesas de Exercícios anteriores	1.353,07
Aposentados	4.761.506,40	Diárias Civil	12.825,00
Pensionistas	1.368.277,45	Material de Consumo	30.638,99
Autarquia Municipal de Trânsito	294.759,96	Passagens e Desp. Locomoção	17.086,63
		Serviços de Consultoria	15.080,00
		Serviços de Terceiros - PJ	100.123,10
		Serviços de Terceiros - PF	48.000,00
		Serviços de Tecnologia	119.400,00
		Obrigações Tributárias e Contributivas	151,96
TOTAL	98.822.933,82	TOTAL	1.030.244,41
1. Base de cálculo para o 2% da taxa de administração			98.822.933,82
2. Limite de gasto com a Taxa de Administração (1 x 1,5%)			1.482.344,01
3. Gasto total com despesas administrativas			1.030.244,41
4. Percentual do gasto total das despesas administrativas (3 / 1 x 100)			1,04
Avaliação			Atendeu

Fonte: Anexo 02 - Despesa Segundo a Categoria Econômica de 2019, Resumo das Folha de Pagamento dos segurados do Fundo de Previdência de 2018

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1072264, FLS.268/269).

Observa-se assim, que no decorrer do exercício sob análise, o Fundo Previdenciário realizou gastos administrativos na ordem de R\$1.030.244,41 (um milhão trinta mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente a **1,04%** das Remunerações, Proventos e Pensões realizadas no exercício anterior (R\$98.822.933,82²³), dentro, portanto, do limite de 1,5% estabelecido para o gasto administrativo, conforme preceitua o §3º, do Art. 13, da Lei Municipal n. 1.403/2005, com a redação dada pela Lei n. 2962/2016, e art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98.

De mais a mais, tenho por acolher a proposição ministerial, no sentido de recomendar aos Gestores Municipal e do RPPS, para que providenciem as adequações dos limites da taxa administrativa e dos critérios para o cálculo alterados pela Portaria nº 19.451/2020, cuja

²³ Incluído o valor referente ao Poder Legislativo Municipal (R\$2.332.477,63).

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

implementação depende de aprovação de lei do Ente federativo, que terá prazo até o final de 2021 para realizá-las.

No que se refere ao **Controle Interno**, verifica-se que o Corpo Técnico Especializado, (ID 1072264, fls.260/261) **destacou** que na Prestação de Contas apresentada, não houve avaliação sobre o controle interno, razão pela qual, não opinaram pela eficácia do sistema de controle da Entidade/Órgão.

Nada obstante a ausência de avaliação do referido Órgão por parte do Corpo Instrutivo, este Relator ao compulsar os documentos que acompanham a presente Prestação de Contas, constatou a apresentação do Relatório Anual do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria (ID-952522), referente ao exercício de 2019, elaborado sobre a prestação de contas da Autarquia Previdenciária pelo Controlador Geral do Município à época, Senhor Gilmaio Ramos de Santana, o qual opinou **pela aprovação das contas**, condicionadas ao cumprimento “*in totum*” das recomendações da Auditoria Interna (ID- 952522, fls. 136/138), listadas abaixo:

Nos termos das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (assurance) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor a gestora do fundo de previdência social do município de Ji-Paraná adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, abaixo listada na forma de recomendação:

a. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de, ao estabelecer em lei municipal a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município, o faça de forma integrada, abarcando o fundo de previdência do município de Ji-Paraná, nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando:

a) estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos);

b) gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO);

c) estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - internacional professional practices framework (IPPF) publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

b. Dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de implementar no FPS, gestão baseada em riscos.

c. Dar atendimento ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16, implementando efetivamente o sistema de controle interno nos moldes exigidos.

d. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

processo TCE/RO nº 1774/16 a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros criando cargos de controladores internos e os preenchendo pela via do concurso público.

e. Dar atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 a fim de implementar sistema de custos.

f. Dar atendimento à resolução CFC nº 1.437/13 a fim de evidenciar o resultado econômico por meio da demonstração do resultado econômico.

g. Observar nas próximas prestações de contas entregar ao auditor os relatórios do conselho.

h. Dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de atender em sua plenitude as recomendações do auditor do controle interno municipal nas contas anuais de 2016, 2017 e 2018.

Conforme exposto, verifica-se que a Controladoria Interna tem cumprido o desempenho do seu mister institucional, em observância ao que prescreve o art. 74, inciso IV²⁴ da Carta Magna c/c § 1º, inciso IV, art. 51²⁵ da Constituição do Estado de Rondônia, uma vez que por meio de recomendações emitidas no Relatório de Auditoria Interna, colabora com o aprimoramento da Gestão do Fundo Previdenciário, bem como presta conhecimento a esta Corte das necessidades de aperfeiçoamento da Gestão.

Nesse viés, tenho por necessário determinar ao Gestor do Fundo para que informem no Relatório Circunstanciado anual das contas futuras, as medidas adotadas com vistas a atender às recomendações expedidas pelo Órgão de Controle Interno no Relatório de Auditoria (ID- 952522, às fls. 136/138).

Em relação as demais falhas formais apontadas/aferidas quando da instrução técnica, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertarmos posicionamento meritório.

i. Envio intempestivo dos Balancetes mensais referentes a janeiro, abril e julho do exercício em exame, confrontando o art 5º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO (detalhado no item 3.1 do ID 1072264);

A análise técnica empreendida no Relatório (ID 1072264), explicita o atraso nas remessas dos Balancetes alusivos aos meses de janeiro, abril e julho/2019, contudo, não demonstra nos autos a data do encaminhamento intempestivo.

²⁴ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

²⁵ **Art. 51.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Em consulta ao Sistema SIGAP, esta Relatoria verificou que o Balancete referente ao mês de janeiro/2019, foi encaminhado a esta Corte de Contas em 20.03.2019, referente ao mês de abril/2019 em 19.06.2019, o mês de julho/2019 foi encaminhado em 06.09.2019, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 06 – Visualização de Remessas

Esfera

Municipal

Exercício

2019

Mês:

[Selecione]

Unidade Gestora

178 - Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Município

24 - Ji-Paraná

Situação da remessa

Todos

Tipo da remessa

Normal

Q

Buscar

Ano	Mês	Data de envio	Data de substituição	Tipo da remessa	Situação
2019	janeiro	20/03/2019		Normal	
2019	fevereiro	25/03/2019		Normal	
2019	março	29/04/2019		Normal	
2019	abril	19/06/2019		Normal	
2019	maio	27/06/2019		Normal	
2019	junho	26/07/2019		Normal	
2019	julho	06/09/2019		Normal	

Fonte: sistema SIGAP

O Artigo 53²⁶ da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, estabeleceu o envio das remessas à Corte de Contas, até o último dia do mês subsequente, isto é, o balancete do mês de janeiro deveria ter sido encaminhado na data limite de 28.02.2019, o do mês de abril em 31.05.2019 e o do mês de julho em 30.08.2019.

É notória a preocupação do constituinte estadual ao estabelecer prazo para a apresentação dos balancetes mensais, entretanto, não se deve utilizar de legalismo exacerbado quando da apreciação da matéria no caso concreto, haja vista a inconformidade relativa à apresentação intempestiva dos balancetes, por si só, não possui o condão de enodiar os resultados financeiros apresentados pelo ente, tampouco repercute em dano ao erário.

Não obstante, esta e. Corte tem se posicionado no sentido de que a apresentação extemporânea dos balancetes, por si só, não enseja o julgamento irregular da prestação de contas, mas sim a sua regularidade com ressalvas, nos termos da Súmula nº 10/TCE-RO, de 31 de março de 2015²⁷.

Desse modo, sem maiores considerações, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter o apontamento do rol dos remanescentes.

²⁶ Art. 53. Os órgãos mencionados no artigo anterior apresentarão ao Tribunal de Contas, nos trinta dias subsequentes, balancetes mensais.

²⁷ O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva da prestação de contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Além disso, saliento a necessidade de determinações ao atual responsável pelo Fundo de Previdência, para que junto ao setor competente envie esforços no cumprimento dos prazos legais de encaminhamento tempestivo dos balancetes do RPPS a essa e. Corte, evitando a reincidência.

ii. Não atendimento das determinações lançadas no seguinte acórdão: Acórdão AC1-TC 00367/20 (item III, alíneas “a” e “b”), referentes ao Processo n. 2055/18 (detalhado no item 3.2. do ID 1072264);

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal formulou **determinações e recomendações** aos órgãos e entidades responsáveis pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em aberto, isto é, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise em análises pretéritas.

O resultado dessa avaliação²⁸ revelou que o Fundo Previdenciário de Ji-Paraná deixou de cumprir com às determinações exaradas nas alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 2055/18, tendo atendido as determinações contidas no Item II do Acórdão AC1-TC 00836/20, referente ao Processo nº 01724/19²⁹, Item II do Acórdão AC1-TC

²⁸ Relatório Técnico ID 1072264, às fls.266/268.

²⁹ Relatório Técnico ID 1072264 – **Item 3.4 Monitoramento das determinações:**

i. (Item II do Acórdão AC1-TC 00836/20, referente ao Processo 01724/19). Determinar a Senhora Eliane Cristine Silva (CPF nº 892. [REDACTED]-87) – na qualidade de Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que avalie a oportunidade e conveniência de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme elencado no item 2.1 do Relatório Técnico (ID-893428), visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

Situação: Atendeu.

Comentários: Verificamos que o Relatório Circunstanciado apresentado (ID 952518), em que pese não apresente todos os elementos do modelo de relato integrado, apresenta uma evolução em comparação ao relatório apresentado no exercício anterior (ID 774125), de modo que atende a IN 13/2004. De todo modo, levando em consideração as melhorias implementadas, consideramos que a determinação foi atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

00367/20, referente ao Processo nº 02055/18³⁰ e Item IV do Acórdão AC2-TC 00003/18, referente ao Processo nº 01315/17³¹.

Acórdão AC1-TC 00367/20 - Processo nº 02055/18³²:

[...]

III – Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que:

a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

b) mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle; [...]

Concernente as determinações acima, tanto o Corpo Instrutivo (ID 1072264), como o Ministério Público (ID 1149447), pugnam pelo “não atendimento” das determinações.

Vejamos a análise Técnica:

[...]

iii. (Item III, “a” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18).

Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que: a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao

³⁰ Relatório Técnico ID 1072264 – **Item 3.4 Monitoramento das determinações:**

ii. (Item II do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18). Determinar ao atual responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que atente-se, na elaboração das futuras prestações de contas, ao detalhamento das ocorrências relevantes em Notas Explicativas, auxiliando a interpretação das demonstrações contábeis, conforme preconizam a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 – Apresentação das Demonstrações Contábeis – e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição);

Situação: Atendeu.

Comentários: Verificamos que os demonstrativos contábeis apresentam notas explicativas abordando os pontos relevantes, razão pela qual consideramos que a determinação foi atendida.

³¹ Relatório Técnico ID 1072264 – **Item 3.4 Monitoramento das determinações:**

v. (Item IV do Acórdão AC2-TC 00003/18, referente ao Processo 01315/17). Determinar ao setor de contabilidade que, ao elaborar a peça contábil, observe o disposto na Portaria n. 339/01 do STN de forma a dar cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Situação: Atendeu.

Comentários: Determinação a título de alerta ao cumprimento do disposto na Portaria STN nº 339/01. Bem como verificamos no exercício em análise que foi observado o equilíbrio orçamentário, razão pela qual consideramos que a determinação foi atendida.

³² Processo nº 02055/18-TCE-RO - Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO-FPSJIPA - Exercício de 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não identificamos nos autos qualquer comprovação que foi encaminhado ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da documentação referente a Prestação de Contas de 2019 para análise.

iv. (Item III, “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18).

Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que: b) mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle.

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório circunstanciado (ID 952518) não apresenta qualquer acompanhamento sobre os investimentos, destacamos inclusive que no exercício em análise foi registrado uma desvalorização nas carteiras de investimento do RPPS, que resultou uma variação patrimonial diminutiva no montante de R\$ 7.802.709,50 (ID 952516).

Pois bem, em que pese os argumentos consignados no derradeiro Relatório Instrutivo, esta Relatoria discorda dos entendimentos ofertados, tendo em vista que os autos de Prestação de Contas do exercício de 2017 – Processo nº 02055/18-TCE-RO, foram apreciados na 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020, tendo sido o **Acórdão n. AC1-TC 00367/20-1ª Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2130 de 16/06/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/06/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização**, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011³³, isto é, o referido *decisum* foi publicado em data posterior ao envio destas Contas (2019), cujo encaminhamento se deu em 29/05/2020 (ID 952531).

Neste cenário, este Relator afasta o achado de auditoria apontado no item 3.2 do Relatório Técnico - ID 1072264, às fls. 263/264, do rol de ressalvas dos presentes autos, tendo ainda por considerar as determinações exaradas nas alíneas “a” e “b” do **Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 2055/18**, no status “em andamento”, tendo em vista que não houve tempo hábil para o cumprimento.

Outrossim, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entendo pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, nas prestações de contas de 2022, haja manifestação em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações ali impostas, mormente ao Processo nº 02055/18-TCE-RO, alíneas “a” e “b” do item III do Acórdão n. AC1-TC 00367/20-1ª Câmara, bem como informem sobre o cumprimento integral daqueles consideradas em andamento de cumprimento.

³³ Certidão - Certidão de Publicação (ID 901086).

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para o cumprimento parcial ou total das determinações, apresentando documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

Faz-se ainda necessário, alertar ao Gestor do FPS, de que o descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2022, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996.

Por fim, em razão da relevância da matéria nestes autos, entendo necessário **destacar** manifestação ofertada pelo d. Ministério Público de Contas, no que diz respeito à Emenda Constitucional 103, que modificou o sistema de previdência social estabelecendo regras de transição, alterando substancialmente o referido sistema, vejamos:

PARECER N.: 0008/2022- GPYFM

[...]

Por fim, destaque-se que com o envelhecimento dos servidores, os recursos arrecadados com contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes patronais tem se mostrado insuficiente para cobrir os gastos com o pagamento das aposentadorias e pensões.

Segundo Paulo Tafner³⁴, “a reforma da Previdência é necessária, para reduzir a desigualdade, acabar com privilégios e equacionar o gasto previdenciário. A reforma não é apenas necessária. É urgente.”.

Assim, foi apresentada proposta de Emenda Constitucional pelo Governo Federal para modificar o sistema de previdência social, estabelecer regras de transição e outras providências, resultando na EC 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou substancialmente o referido sistema, em especial aos servidores do quadro federal.

Dispõe no seu art. 9º sobre aplicabilidade aos demais regimes próprios de previdência social:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

³⁴ <https://www.infomoney.com.br/colunistas/paulo-tafner/por-que-precisamos-da-reforma-da-previdencia/>
Economista, doutor em ciência política e diretor-presidente do Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social (Imds). Especialista em previdência, publicou diversos livros, entre eles, "Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar?", escrito em conjunto com Pedro Nery.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Com a reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103, cada ente da federação deverá adequar a legislação dos seus respectivos regimes próprios de previdência social, permanecendo em vigor a legislação anterior à publicação da referida emenda, até que isso ocorra:

...

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. § 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Conforme visto na percuente manifestação ministerial, o tema se revela por deveras importante, uma vez que a reforma previdenciária é matéria de pauta para os governos em todos os

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

níveis, além do mais, como bem pontua o Economista, doutor em ciência política, Paulo Tafner³⁵, “a reforma da Previdência é necessária, para reduzir a desigualdade, acabar com privilégios e equacionar o gasto previdenciário. A reforma não é apenas necessária. É urgente”.

Ainda segundo citado Economista, o gasto previdenciário no Brasil já alcançou mais de 14,5% do PIB, percentual superior a países com população muito mais envelhecida do que a brasileira.

De fato, os gastos previdenciários consomem parcelas gigantescas e progressivas dos orçamentos dos entes federativos, tal situação causa impacto destrutivo no orçamento público, correndo risco de um futuro colapso fiscal nas Contas Públicas, quadro esse que, por si só se torna grave.

Com déficit crescente, a Previdência Social gasta mais do que arrecada, portanto, se não houver uma reestruturação no sistema previdenciário, será necessário tirar recursos de outros sistemas, como educação, saúde e infraestrutura para garantir o pagamento de benefícios aos segurados.

A Emenda Constitucional 103/2019, alterou várias regras de aposentadorias não apenas do Regime Geral de Previdência (RGPS), que é administrado pelo INSS, mas também do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dentre elas, podemos citar a adequação da alíquota de contribuição previdenciária por intervenção de lei municipal, dentro do limite dado pela Portaria nº 1348/2019 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV.

Outra medida obrigatória a ser adotada pelos entes, é a proibição do pagamento, por parte de RPPS, de benefícios temporários, como é o caso do auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família. Esses benefícios continuam existindo e sendo pagos pelos municípios, agora, porém, como direito trabalhista e não mais como benefício previdenciário. Tal regra, é autoaplicável a partir da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019), assim, é importante que a lei local traga dispositivo prevendo a compensação desses valores pagos pelo RPPS após o advento da reforma.

Importante salientar, que a não aprovação dessas medidas trará prejuízos incalculáveis, não somente para a atual gestão, mas também às futuras, pois trata de medidas obrigatórias que devem ser implementadas de imediato, e o não cumprimento por parte do Gestor municipal poderá acarretar a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, impossibilitando o município de receber transferências voluntárias federais, inclusive empréstimos feitos em instituições financeiras federais. E com a Reforma da Previdência essa exigência ficou constitucionalizada, nos termos do inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal³⁶.

³⁵ <https://www.infomoney.com.br/colunistas/paulo-tafner/por-que-precisamos-da-reforma-da-previdencia/>

Economista, doutor em ciência política e diretor-presidente do Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social (Imds). Especialista em previdência, publicou diversos livros, entre eles, "Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar?", escrito em conjunto com Pedro Nery.

³⁶ **Art. 167.** São vedados: [...]

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Dessarte, sem delongas, em consonância com a proposição ministerial, entendo pela necessidade de recomendar ao Gestor Municipal de Ji-Paraná, para que junto à Administração do RPPS, adotem medidas visando a observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional 103/2019, no que couber.

De todo o exposto, considerando a análise realizada nos documentos que compõe a Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO**, referente ao exercício de 2019, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas com os quais convirjo apresenta-se a esta egrégia 1ª Câmara, nos termos do artigo 122, I, do Regimento Interno³⁷, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO**, exercício de 2019, de responsabilidade do o Senhor **Luiz Fernandes Ribas Motta** (CPF nº 239.████████04) – Diretor Presidente do Fundo, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019 e a Senhora **Eliane Cristine Silva** (CPF nº 892.████████87) – Diretora Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – Período de 05.02.2019 a 07.10.2020 com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

iii. Envio intempestivo dos Balancetes mensais referentes a janeiro, abril e julho do exercício em exame de 2019, contrariando as disposições do Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06;

iv. Não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA), em desacordo ao §1º, artigo 43 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c inciso IV, artigo 6º da Lei n. 9.717/98;

II – Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257.████████-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e do Senhor **Anderson Cleiton dos Santos Schmidt** (CPF nº 013.████████79) – Contador, ou quem vier a lhes substituir, que para que na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO³⁸, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes do Fundo de Previdência, evitando a reincidência, sob pena de multa;

III - Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257.████████-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de

³⁷ **Art. 122.** Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

³⁸ Revogou a Instrução Normativa nº 019/TCER-06.

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, com vistas a se evitar possível subavaliação ou superavaliação das provisões no Passivo Circulante do BGM;

IV – Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257. [REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/00³⁹, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas:

- a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la;
- b) investir em qualificação dos gestores do recurso; e,
- c) acompanhar e comunicar o desempenho da rentabilidade da carteira de investimento;

V – Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257. [REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138);

VI – Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257. [REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e à Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** CPF nº 421. [REDACTED]-53) – atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2022, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado e Relatório do Controle Interno, as medidas adotadas para o cumprimento às determinações consideradas “em andamento” neste Relato referentes ao Processo nº 02055/18-TCE-RO, alíneas “a” e “b” do item III do Acórdão n. AC1-TC 00367/20-1ª Câmara, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF Nº 286. [REDACTED]-68), e ao Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257. [REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que nos exercícios vindouros adotem:

- a) medidas visando a observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, no que couber;

³⁹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

[...]

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. [...].

Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 48

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

b) medidas necessárias para evitar o risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aportes anuais progressivos para equacionamento em 28 (vinte e oito) anos, atingir cifras milionárias no médio prazo, conforme análise no item 3.7 do Relatório Técnico (ID 1072264, as fls. 269/272) e Plano de Amortização por aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial elencado na Avaliação Atuarial (ID 1024627);

c) procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, conforme preconizado no § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20.

VIII - Alertar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF Nº 286.██████-68), e ao Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257.██████-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que junto ao Comitê de Investimentos, promovam rigoroso acompanhamento trimestral da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, assegurando-se desempenho positivo das operações, em atendimento aos preceitos estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 3º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011⁴⁰, sob pena, desta Corte proferir julgamento irregular das contas de 2022;

IX - Alertar ao atual gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257.██████-91), ou quem vier a substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir julgamento contrário a aprovação das contas, bem como aplicar penalidades em caso de **descumprimento** das determinações indicadas nos itens **II a VI** deste *decisum*, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

X - Alertar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF Nº 286.██████-68), ou a quem vier a substituí-lo para que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, atente-se ao Princípio clássico do “Equilíbrio Orçamentário”, segundo o qual, no

⁴⁰ **Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012); [...]

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória; **IV** - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações; **V** - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

orçamento público, deve haver **equilíbrio** financeiro entre receita e despesa, em consonância ao §1º do art.1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE que, ao analisar as Prestações do exercício de 2022 do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a V deste *decisum*;

XII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF Nº 286[REDACTED]-68) – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, o Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: 257[REDACTED]-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, à Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** CPF nº 421[REDACTED]53) – atual Controladora Interna e o Senhor **Anderson Cleiton dos Santos Schmidt** (CPF nº 013[REDACTED]79) – Contador, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Em 18 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR